

Regulamento Pedagógico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O Regulamento Pedagógico da Faculdade de Farmácia (RP) é elaborado em estrita observância pelo Regulamento Pedagógico da Universidade de Coimbra (RPUC), respeitando os seus princípios e regras comuns.
2. O presente Regulamento Pedagógico estabelece um conjunto de normas e orientações gerais sobre o processo pedagógico e as relações entre os membros da comunidade escolar aplicáveis aos Cursos do 1º ciclo e do 2º ciclo, tendo em vista a promoção da qualidade pedagógica.

Artigo 2º

Objecto

1. O processo pedagógico contempla a relação ensino-aprendizagem, a avaliação dos estudantes, as normas gerais de conduta e de relação entre discentes e docentes, para além de outros aspectos específicos de funcionamento, com impacto na qualidade de ensino e de aprendizagem.
2. As normas aplicáveis a cada unidade curricular, dentro dos limites impostos por este RP e demais regulamentação aplicável, serão objecto de divulgação pública.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento Pedagógico, entende-se por:

- a) «Unidade curricular» - a unidade de ensino com objectivos e conteúdos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação, traduzida numa

classificação final;

- b) «Fichas de Unidade Curricular (FUC)» – um veículo privilegiado para a informação dos métodos de avaliação das unidades curriculares, quer em indicações gerais (a FUC plurianual), quer ao nível da definição exacta das componentes de avaliação em cada período de funcionamento (a FUC por edição), permitindo ao estudante planear atempadamente o seu estudo e o seu acompanhamento das aulas;
- c) «Plano de estudos» - o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para a atribuição de um grau académico ou para a conclusão de um curso não conferente de grau;
- d) «Semestre curricular» - a parte do plano de estudos do curso que deve ser realizada pelo estudante no decurso de um semestre lectivo;
- e) «Ano escolar» - o período temporal que tem início em 1 de Setembro de um ano civil e termina no dia 31 de Agosto do ano seguinte;
- f) «European Credit Transfer and Accumulation System (ECTS)» - a unidade de medida do trabalho do estudante, sob todas as suas formas, designadamente a participação nas aulas, a orientação pessoal, o estudo e a avaliação;
- g) «Créditos de uma unidade curricular» - o valor numérico que representa o trabalho a desenvolver pelo estudante para obter aprovação na unidade curricular;
- h) «Unidades curriculares obrigatórias» - as unidades curriculares incluídas no plano de estudos que o estudante é obrigado a frequentar e nas quais tem de obter aproveitamento, sem possibilidade de substituição por outras;
- i) «Unidades curriculares optativas condicionadas» - as unidades curriculares que o estudante pode escolher de entre um elenco limitado;
- j) «Unidades curriculares optativas transversais» - as unidades curriculares que o estudante pode escolher de entre todas as oferecidas pela Faculdade de Farmácia;
- k) «Unidades curriculares optativas livres» - as unidades curriculares que o estudante pode frequentar fora da Faculdade de Farmácia;
- l) «Créditos livres» - os créditos que o estudante pode obter mediante a frequência e o aproveitamento em unidades curriculares optativas livres ou através da participação em seminários, conferências ou outras actividades;
- m) «Suplemento ao Diploma» – o documento complementar do diploma que: (i) descreve o sistema de ensino superior português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma; (ii) caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma; (iii) caracteriza a formação realizada (grau, área,

requisitos de acesso, duração normal, nível) e o seu objectivo; (iv) fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos; (v) inclui informação complementar sobre actividades extracurriculares, devidamente certificadas, a acrescentar ao percurso curricular do estudante, conforme Deliberação do Senado nº 40/2006 de 1 de Fevereiro.

n) «Web On Campus (WOC)» – sistema de suporte de informação referente aos diversos cursos ministrados, de preenchimento obrigatório pelos docentes nos campos referentes às unidades curriculares que coordenam e aos seus dados pessoais relativos à actividade pedagógica e científica, em português e em inglês, devendo o acesso à informação aí disponível ser garantido a todos os estudantes;

o) «Fraude» - Todo o comportamento do estudante durante a prestação de provas de avaliação susceptível de desvirtuar o resultado da prova e adoptado com a intenção de alcançar este objectivo em favor do próprio ou de terceiro.

CAPÍTULO II

Calendário Escolar

Artigo 4º

Períodos Escolares

1. O ano escolar tem início em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto.
2. O período lectivo tem a duração definida para toda a Universidade e inicia-se na segunda-feira da segunda semana inteira de Setembro, salvo motivo de força maior devidamente justificado.
3. O calendário escolar é proposto anualmente pelo Reitor e tem como referência uma duração de 20 semanas para cada semestre.
4. Os ajustamentos necessários ao calendário escolar serão realizados pelo Director da Faculdade, ouvidos o Conselho Pedagógico e o Conselho Científico.
5. Em cada semestre há um período de exames que não pode exceder cinco semanas.
6. O calendário de exames é divulgado, anualmente, pelo Director da Faculdade, ouvido o Conselho Pedagógico, até ao início do ano lectivo a que se refere.
7. O calendário escolar, bem como a distribuição do serviço docente, é divulgado pela Faculdade, até final do mês de Maio.

Artigo 5º

Inscrição em unidades curriculares

1. A inscrição dos estudantes é feita no início de cada ano lectivo e reporta-se ao ano ou a um dos semestres, salvaguardando situações especiais, nomeadamente as relativas a regimes de reingresso, transferência e de mudança de curso.
2. A inscrição dos estudantes nas unidades curriculares efectua-se de acordo com os semestres e anos curriculares estabelecidos nos planos dos respectivos cursos.
3. A frequência e avaliação numa unidade curricular de qualquer dos cursos estão dependentes da prévia realização de inscrição.
4. O estudante pode inscrever-se num número de unidades curriculares correspondente a 60 ECTS.
5. Exceptuando a primeira matrícula, e caso possua unidades curriculares em atraso, o estudante pode ainda inscrever-se até 24 ECTS adicionais.
6. A inscrição em unidades curriculares pertencentes a anos curriculares anteriores ao ano de curso a que o estudante se matricula são de inscrição prioritária e obrigatória.
7. A inscrição nas disciplinas de opção pode ser sujeita a uma pré-inscrição, a efectuar de acordo com procedimento a fixar pelo Conselho Pedagógico e divulgado com antecedência.
8. A Faculdade de Farmácia faculta aos estudantes, inscritos nos seus cursos do 1º e 2º ciclos, a inscrição em regime de tempo parcial, condicionada à inscrição num número de unidades curriculares inferior ou igual a 30 ECTS, por ano, ou a 15 ECTS, no caso de inscrição semestral.
9. A Faculdade de Farmácia faculta também a inscrição em unidades curriculares isoladas, nos termos fixados no Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, podendo a inscrição em determinadas unidades curriculares ser sujeita a condições a fixar e divulgar pelo Director da Faculdade, antes do início do ano lectivo.

Artigo 6º

Aproveitamento escolar

Para efeitos de aproveitamento escolar e sem prejuízo de situações decorrentes de planos especiais, só pode considerar-se inscrito em determinado ano do curso o estudante que, tendo em conta as disciplinas em atraso (máximo de 24 ECTS de acordo

com o conceito de aproveitamento mínimo estabelecido pelo Regulamento de Atribuição de Bolsas), possa inscrever-se na totalidade das unidades curriculares correspondentes a esse ano, segundo o plano de estudos recomendado.

Artigo 7º

Horários

1. A elaboração dos horários e a planificação de ocupação das salas são da responsabilidade do Conselho Pedagógico.
2. O Director da Faculdade, depois de ouvido o Conselho Pedagógico, aprova os horários das aulas e o mapa de ocupação de salas de aulas.
3. Os horários das aulas são divulgados até uma semana antes da abertura do período de inscrições.
4. A carga horária semanal de cada disciplina deve ser repartida ao longo da semana, em dias não consecutivos, salvo em casos ponderosos devidamente autorizados pelo Director da Faculdade, obtido parecer favorável do Conselho Pedagógico.
5. O serviço lectivo de cada docente sempre que possível não deve exceder 6 horas no mesmo dia.
6. A inscrição nas turmas é efectuada até ao final da primeira semana do período lectivo, de acordo com o procedimento previamente divulgado.

CAPÍTULO III

Ensino

Artigo 8º

Actividades lectivas

A componente lectiva de uma unidade curricular consta de aulas teóricas, teórico-práticas, práctico-laboratoriais, trabalhos de campo e seminários, cuja carga semanal é a que consta do plano curricular, podendo ser objecto de ajustamentos pontuais, a aprovar pelo Conselho Científico da Faculdade de Farmácia, sempre que se revelem necessários ao bom funcionamento daquelas actividades.

Artigo 9º

Programas

1. Os docentes devem entregar ao Conselho Pedagógico e disponibilizar na WOC, até 60 dias após a aprovação da distribuição de serviço docente em Conselho Científico, o(s) programa(s) da(s) unidade(s) curricular(es) pelas quais são responsáveis, em que constarão os conteúdos, objetivos de ensino e competências a desenvolver, número de aulas previstas, metodologia de avaliação e bibliografia fundamental. Esta informação torna-se definitiva na data de início do ano lectivo.
2. As unidades curriculares devem ser leccionadas de forma a promover, sempre que possível, o trabalho continuado e autónomo dos estudantes ao longo de todo o período lectivo, e a progressiva perda de importância relativa dos exames finais, em favor de formas de avaliação mais frequentes, mais diversas e mais distribuídas ao longo do período lectivo.
3. Compete ao Conselho Pedagógico da Faculdade pronunciar-se sobre a orientação pedagógica e os métodos de ensino das unidades curriculares quando considere oportuno ou sempre que para tal seja solicitado por docentes ou estudantes.

Artigo 10º

Sumários

Os docentes devem elaborar um sumário da matéria leccionada e disponibilizá-lo para consulta na página WOC da unidade curricular dentro do prazo de cinco dias úteis subsequentes a cada aula.

Artigo 11º

Atendimento pedagógico

1. Os estudantes têm direito a um serviço de assistência pelos docentes das unidades curriculares.
2. O docente deve publicitar no início de cada semestre o horário semanal de assistência, que deve corresponder a 50% da sua carga lectiva semanal e não deve, em caso algum, ultrapassar as 5 horas semanais.
3. O período de atendimento estende-se à época de exames.

Artigo 12º

Frequência das aulas

A frequência das aulas é um direito e simultaneamente um dever, obedecendo ao regime previsto nos artigos 13º, 14º e 15º do presente Regulamento.

Artigo 13º

Aulas Teóricas

1. As aulas teóricas são ministradas pelos docentes responsáveis das unidades curriculares, podendo as mesmas ser eventualmente asseguradas por pessoa devidamente habilitada, sob a tutela dos responsáveis da unidade curricular, com o parecer favorável do Conselho Científico e desde que para tal não exista impedimento legal.

2. As aulas teóricas têm como objectivo:

- a) Expôr os conteúdos programáticos da unidade curricular;
- b) Proporcionar informação sistematizada sobre os aspectos mais pertinentes e actuais da respectiva área de conhecimento.

Artigo 14º

Aulas Teórico-Práticas

1. As aulas teórico-práticas são ministradas por docentes, podendo as mesmas ser eventualmente asseguradas por pessoa devidamente habilitada sob a tutela dos responsáveis da unidade curricular, com o parecer favorável do Conselho Científico e desde que para tal não exista impedimento legal.

2. As aulas teórico-práticas têm como objectivo:

- a) Proporcionar aos estudantes a aquisição e o desenvolvimento de atitudes de pesquisa e de reflexão;
- b) Promover o trabalho de grupo e simultaneamente desenvolver as aptidões individuais, a capacidade de coordenação e exposição, assim como o espírito crítico;
- c) Proporcionar aos estudantes uma melhor compreensão de conceitos apresentados nas aulas teóricas.

3. As aulas teórico-práticas incidirão, de acordo com a índole da unidade curricular, na resolução e discussão de problemas, na realização e apresentação de trabalhos monográficos ou de investigação, em visitas de estudo e outras formas de ensino de conhecimentos adequadas aos objectivos da unidade curricular.

4. A assistência dos estudantes às aulas teórico-práticas é obrigatória perdendo frequência da unidade curricular os estudantes cuja presença seja inferior a 2/3 das aulas leccionadas.

5. A frequência das aulas teórico-práticas é válida para os dois anos lectivos seguintes, a partir dos quais ficará ao critério do responsável da unidade curricular a necessidade de o estudante ter de repetir esta componente, condição que deverá constar da informação existente na WOC.

Artigo 15º

Aulas Prático-Laboratoriais

1. As aulas prático-laboratoriais são ministradas por docentes. Nos casos previstos pela legislação em vigor, estas aulas poderão ser eventualmente asseguradas por pessoa devidamente habilitada sob a tutela dos responsáveis das unidades curriculares, com o parecer favorável do Conselho Científico.

2. As aulas prático-laboratoriais têm como objectivo:

- a) Promover nos estudantes a aquisição e o desenvolvimento das capacidades que lhes permitam o desempenho de técnicas laboratoriais e a análise dos resultados;
- b) Promover a integração do saber e fazer através da interligação entre os conhecimentos teóricos e a prática experimental.

3. A assistência dos estudantes às aulas é obrigatória, perdendo a frequência os estudantes cuja presença seja inferior a 2/3 das aulas leccionadas.

4. A frequência das aulas prático-laboratoriais é válida para os dois anos lectivos seguintes, a partir dos quais ficará ao critério do responsável da unidade curricular a necessidade de o estudante ter de repetir esta componente, condição que deverá constar da informação existente na WOC.

CAPÍTULO IV

Avaliação de conhecimentos

SECÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 16º

Regimes de Avaliação

1. A avaliação é considerada uma actividade pedagógica indissociável do ensino.
2. A avaliação destina-se a apurar as competências e os conhecimentos adquiridos pelos estudantes, o seu espírito crítico, a capacidade de enunciar e de resolver problemas, bem como o seu domínio da exposição escrita e oral.
3. Só são admitidos a provas de avaliação os estudantes inscritos nas respectivas unidades curriculares no ano lectivo a que as provas dizem respeito e, simultaneamente, inscritos nessas provas.
4. A avaliação final é individual.
5. Entende-se por elementos de avaliação:
 - a) Exame escrito ou oral;
 - b) Testes;
 - c) Trabalhos escritos ou práticos, bem como projectos, individuais ou em grupo, que poderão ser defendidos oralmente;
 - d) Participação nas aulas;
 - e) Defesa de Relatório de Estágio;
 - f) Defesa de Dissertação/Projecto de Mestrado.
6. A avaliação de cada unidade curricular pode incluir um ou mais dos elementos de avaliação indicados no número anterior.
7. A classificação de cada estudante, para cada unidade curricular, traduz-se num valor inteiro compreendido entre 0 e 20 valores.
8. Consideram-se aprovados os estudantes que obtiverem a classificação final mínima de 10 valores.
9. Sempre que a avaliação de uma unidade curricular compreenda mais do que um

elemento de avaliação, a nota final é calculada a partir das classificações obtidas em cada elemento de avaliação, através de uma fórmula tornada pública nos termos do nº1 do artigo 9º.

10. O docente deve prestar toda a informação suplementar solicitada pelo Conselho Pedagógico.

11. O Conselho Pedagógico da Faculdade pode sugerir alterações aos regimes de avaliação propostos, depois de ouvido o docente da unidade curricular, tendo em conta a apreciação que faz do esforço previsto, por estudante, para cada uma das formas de avaliação e outros aspectos que entenda relevantes.

Artigo 17º

Tipos de Avaliação

1. Nos cursos do 1º e 2º Ciclo ministrados pela Faculdade poderá haver avaliação de conhecimentos teóricos, teórico-práticos e de ensino prático-laboratorial, conforme definido para cada unidade curricular no respectivo plano de estudos.
2. A Avaliação do Estágio do Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas rege-se pelas regras específicas contempladas para o efeito no respectivo Regulamento.
3. A Avaliação do Estágio do Mestrado em Análises Clínicas rege-se pelas regras específicas contempladas para o efeito no respectivo Regulamento.
4. As dissertações/projectos dos segundos ciclos rege-se-ão pelas regras específicas contempladas para o efeito no respectivo Regulamento.

Artigo 18º

Avaliação de conhecimentos no ensino teórico e teórico-prático

1. A avaliação do ensino teórico deve incidir sobre a matéria das aulas teóricas e, no caso das unidades curriculares que incluam aulas teórico-práticas, também sobre a matéria destas.
2. Quando existir mais do que um tipo de avaliação, a componente do ensino teórico nunca deverá ter um contributo inferior a 70 % .
3. A componente das aulas teórico-práticas poderá ser avaliada em separado, devendo o seu contributo percentual para a classificação final na unidade curricular situar-se

entre 20 - 30 %. Esta informação deverá ser disponibilizada na Ficha Curricular da unidade curricular.

Artigo 19º

Avaliação de conhecimentos no ensino prático-laboratorial

1. Nas unidades curriculares em que exista avaliação de conhecimentos relativos ao ensino prático-laboratorial, esta poderá assumir uma ou várias das seguintes formas:

- a) Avaliação por trabalhos;
- b) Avaliação por exame escrito;
- c) Avaliação contínua.

2. A avaliação por trabalhos incide quer na apresentação oral e/ou escrita de trabalhos monográficos ou de pesquisa, quer de trabalhos de natureza experimental e respectivos relatórios.

3. Os trabalhos referidos no número anterior poderão ser individuais ou de grupo e deverão ser efectuados ou apresentados durante o horário das respectivas aulas, não podendo afectar o normal funcionamento de outras unidades curriculares.

4. A avaliação por escrito consistirá na realização de um ou mais testes de avaliação de conhecimentos adquiridos nas aulas prático-laboratoriais e, sempre que possível, deverão decorrer durante o período de aulas.

5. A avaliação contínua caracteriza-se, fundamentalmente, por uma participação activa e contínua dos estudantes nas aulas, ao longo de todo o semestre.

6. Nas unidades curriculares que não incluam aulas teórico-práticas, o contributo percentual da classificação do ensino prático-laboratorial para a classificação final da unidade curricular, deverá situar-se entre os 20- 30 %.

7. A aprovação na avaliação de conhecimentos no ensino prático-laboratorial exige a obtenção de pelo menos o equivalente a 8 valores na escala de 0 a 20, e é um requisito para a aprovação na unidade curricular.

8. A não obtenção dos valores referidos no ponto anterior na componente prático-laboratorial durante o período de aulas, quando esta tiver sido definida pelo docente responsável no início do semestre, apenas permite ao estudante usufruir da época de recurso para conseguir a aprovação a essa componente.

Provas

Artigo 20º

Exame

O exame consta de uma prova escrita e de uma prova oral, desde que esta última tenha sido prevista pelos responsáveis das unidades curriculares e apresentada na metodologia de avaliação da unidade curricular, em conformidade com o disposto no artigo 9º, nº 1 do presente Regulamento.

Artigo 21º

Admissão a exame

1. São admitidos a exame final, os estudantes que cumulativamente:
 - a) Estejam matriculados na unidade curricular;
 - b) Tenham assistido a pelo menos 2/3 das aulas teórico-práticas e/ou a 2/3 das aulas prático-laboratoriais leccionadas;
 - c) Estejam inscritos na WOC até dois dias úteis antes da realização das provas.

Artigo 22º

Épocas de Exames

1. Salvo circunstâncias especiais aceites pelo Conselho Pedagógico e devidamente definidas no método de avaliação publicitado na WOC, há duas épocas de exame final: uma época normal e uma época de recurso, ambas com uma chamada, de acordo com o calendário escolar.
2. Não existem limitações quanto ao número de exames que podem ser realizados em cada época de recurso.
3. Existem duas épocas especiais de exames, a realizar em Março e Julho, destinadas a estudantes abrangidos por Regimes especiais.
4. O calendário de exames é tornado público pela Faculdade até ao início do ano lectivo a que se referem.
5. Este calendário só pode ser alterado até trinta dias após a sua divulgação, por despacho do Director da Faculdade, ouvido o Conselho Pedagógico ou depois desse

prazo, apenas em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, devendo neste caso a alteração ser objecto de despacho reitoral.

6. As datas de início das provas orais de cada unidade curricular devem ser tornadas públicas com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data marcada para a realização das mesmas.

7. A avaliação referente a cada ano escolar deve realizar-se até ao final do mesmo, salvo o disposto no nº 3 do presente artigo.

Artigo 23º

Regimes especiais

1. Para efeitos do disposto no número 3 do artigo anterior, consideram-se as situações de regimes especiais:

- a) Estudantes em conclusão da parte lectiva do ciclo de estudos;
- b) Estudantes em mobilidade;
- c) Estudantes com necessidades educativas especiais;
- d) Estudantes com estatuto de atletas de alta competição;
- e) Estudante Atleta da Associação Académica da Universidade de Coimbra;
- f) Trabalhadores-estudantes;
- g) Mães e Pais estudantes;
- h) Dirigentes associativos;
- i) Dirigentes associativos juvenis;
- j) Bombeiros;
- k) Militares.

2. Todas as situações/regimes especiais não especificamente previstos no presente regulamento serão objecto de regulamentação própria a aprovar pelos órgãos competentes da Faculdade de Farmácia.

3. Por despacho do Reitor podem ser contempladas, a título excepcional, situações especiais não previstas no número anterior.

4. Por despacho do Director podem ser contempladas, a título excepcional, outras situações especiais não previstas neste artigo, sempre que as mesmas resultem de actividade de reconhecido mérito e interesse público para a Faculdade.

SECÇÃO II

Provas de avaliação

Artigo 24º

Realização das provas de avaliação escritas

1. A vigilância das provas deve ser assegurada exclusivamente por docentes, devendo obrigatoriamente estar sempre presentes docentes da unidade curricular a que as provas se referem.
2. Durante a realização do exame escrito estará presente, pelo menos, um docente da unidade curricular que responde pelo normal decorrer da prova. As salas em que não se encontre nenhum docente da unidade curricular devem ser visitadas regularmente por um docente da mesma.
3. A duração das provas escritas não pode exceder as três horas.
4. A duração máxima prevista no número anterior só pode ser excedida em casos devidamente autorizados pelo Director da Faculdade, ouvido o respectivo Conselho Pedagógico.
5. Os estudantes que careçam de tempo superior ao definido no número anterior devem solicitar ao Director da Faculdade um regime especial, em requerimento devidamente fundamentado, entregue até três dias úteis antes do início da época de exames.
6. Não estando presente no momento da chamada, só será autorizada a sua entrada 15 minutos após o início do exame. O estudante a quem for concedida esta autorização não goza, por esse facto, de tempo suplementar para terminar a prova.
7. Só será autorizada a saída de estudantes da sala de exame 35 minutos após o início da prova e no seu término.
8. Durante a realização das provas é vedada aos estudantes toda a comunicação entre si que, directa ou indirectamente, permita obter ou recolher informação sobre o conteúdo das mesmas, não sendo nomeadamente permitido o uso de telemóveis ou outros equipamentos de comunicação.
9. Os docentes de cada unidade curricular devem informar os estudantes, através da WOC, sobre os elementos de consulta e equipamentos autorizados no decorrer da prova.

10. No enunciado da prova deve constar a cotação das perguntas, bem como o tempo máximo de que os estudantes dispõem para a sua realização.

11. Os erros de forma e/ou conteúdo no enunciado das provas que possam afectar a sua resolução e que não sejam corrigidos até 30 minutos após o início da realização das mesmas, determinam a anulação da respectiva pergunta, sendo o seu valor adicionado à cotação global da prova.

12. Os estudantes que no decurso da prova desejem dela desistir deverão declará-lo por escrito. Na pauta será indicada a sua desistência.

Artigo 25º

Realização das provas de avaliação oral

1. Recorrer-se-á às provas orais, sempre que:

- a) O Docente responsável pela unidade curricular a indique como forma de avaliação;
- b) O estudante obtenha, na prova escrita, um resultado que se situe entre 8,0 e 9,4 valores, e desde que não interfira no normal funcionamento da época de exames;
- c) O estudante a solicite, depois de ter obtido aprovação na prova escrita, no prazo de 24 horas subsequentes à afixação dos resultados. Esta prova anulará o resultado anteriormente obtido e deverá ser realizada 5 a 10 dias úteis após a publicação da nota.

2. As provas orais podem incidir sobre todas as matérias constantes no programa da unidade curricular efectivamente leccionadas durante o período lectivo.

3. Nas provas orais deve ser constituído um júri composto por um mínimo de dois docentes, sendo pelo menos um deles docente da respectiva unidade curricular.

4. As provas orais dos estudantes que solicitaram revisão das provas escritas, só poderão ser marcadas em data posterior à da revisão.

Artigo 26º

Testes, trabalhos e outras formas de avaliação

1. Os testes devem ser efectuados durante as aulas das unidades curriculares. Quando, por motivos justificados, tal não for possível, os testes são marcados pelo Director para datas, horas e locais que não ponham em causa o normal funcionamento das aulas da Faculdade.
2. Todas as outras formas de avaliação, que não exames e testes, que exijam a presença dos docentes da unidade curricular, devem ser efectuadas nas horas de contacto.
3. Cabe ao docente decidir se estas formas de avaliação são realizadas individualmente ou em grupo.

Artigo 27º

Divulgação de notas

1. As notas devem ser afixadas em local público e inseridas na WOC.
2. Nos casos em que a nota final resulta da ponderação de mais do que um elemento de avaliação, os resultados de cada um desses elementos devem ser discriminados.
3. Os resultados dos elementos de avaliação de uma determinada unidade curricular devem ser divulgados até dez dias úteis após a realização dos mesmos.
4. Se a decisão de comparecer a uma prova de avaliação depender de classificações anteriores, estas devem ser divulgadas com uma antecedência mínima de dois dias úteis.
5. Se o docente da unidade curricular considerar insuficiente o prazo referido no número 3, pode solicitar ao Conselho Pedagógico da Faculdade, em requerimento devidamente fundamentado, a fixação de um prazo mais alargado.
6. Se o prazo referido no número 4 não for cumprido, o estudante tem direito a nova prova de avaliação à unidade curricular em causa, desde que o requeira no prazo máximo de dois dias úteis, cabendo à Direcção da Faculdade, ouvido o docente responsável pela unidade curricular, a marcação de nova data, tendo em conta o calendário de avaliação do estudante.
7. O incumprimento dos prazos referidos nos números 3 e 4 pode implicar responsabilidade disciplinar.
8. Os documentos relativos à classificação dos estudantes só podem ser alterados por despacho do Director, mediante adequada justificação do docente.

9. Os documentos rectificandos serão novamente afixados em local público e inseridos na WOC.

Artigo 28º

Estágios, Projectos e Dissertações

1. As condições de realização dos projectos e dissertações serão objecto de definição adequada para cada caso.
2. As condições e regras para a realização de estágios constarão de Regulamentos próprios.

SECÇÃO III

Faltas a provas de avaliação

Artigo 29º

Faltas de docentes a provas de avaliação

1. O docente que, por motivos justificados, não possa comparecer na prova escrita deve assegurar a realização da prova fazendo-se substituir por outro docente.
2. O incumprimento do disposto no número anterior é passível de procedimento disciplinar.
3. Se esse impedimento se dever a motivos previstos na lei ou de serviço oficial, cabe aos serviços competentes providenciar a substituição do docente.

Artigo 30º

Faltas de estudantes a provas de avaliação

1. Consideram-se causas justificativas das faltas ao serviço de exames:
 - a) Falecimento de cônjuge ou unido de facto, ou de parente ou afim até ao 2º grau da linha recta ou colateral;
 - b) Doença infecto-contagiosa, internamento hospitalar ou outras situações incapacitantes devidamente comprovadas;
 - c) Cumprimento de obrigações legais inadiáveis, devidamente comprovadas;
 - d) Outras razões ponderosas devidamente reconhecidas e justificadas, devendo nestes casos ser objecto de despacho fundamentado do Director

depois de ouvido o Conselho Pedagógico.

2. A justificação das faltas referidas no número anterior deve ser feita por escrito, instruída com os respectivos documentos comprovativos e apresentada no prazo máximo de 5 dias úteis após ter cessado o impedimento do estudante.
3. Cumprido o disposto nos números anteriores, o estudante tem direito a requerer novo exame em data a marcar.

SECÇÃO IV

Consulta de provas

Artigo 31º

Consulta de provas e esclarecimentos

1. Após a divulgação da respectiva classificação, o estudante tem o direito de consultar os seus exames, trabalhos ou quaisquer outros elementos de avaliação.
2. Junto com os resultados da avaliação, o docente responsável pela unidade curricular deve tornar público um período durante o qual os estudantes podem consultar as provas, trabalhos ou elementos avaliados, dentro do prazo máximo de 10 dias subsequentes à publicação dos resultados da avaliação e antes da realização dos eventuais exames orais e da prova de recurso.
3. Durante a consulta, o docente deve prestar os esclarecimentos solicitados pelo estudante no que se refere à correcção dos seus elementos de avaliação.

Artigo 32º

Revisão de classificação

1. O estudante tem direito a requerer a revisão da sua avaliação, mediante reclamação devidamente fundamentada.
2. A revisão só pode ser requerida em relação a qualquer elemento de avaliação que tenha componente escrita.
3. A revisão da prova é da competência de uma comissão designada pelo Conselho Pedagógico.
4. A comissão é constituída pelo Director, e por dois docentes, sendo um deles da área Científica da prova, que não tenha participado na sua correcção.

5. A comissão é soberana nas suas decisões.

6. Procedimento:

6.1. O estudante pode pedir a revisão de prova, através de uma reclamação fundamentada com base no nº 1, dirigida ao Director, no prazo de 3 dias úteis após a consulta da prova.

6.2. A comissão de revisão de prova analisa os fundamentos da mesma, aceitando-a ou rejeitando-a. Aceitando os fundamentos da reclamação, esta procede à revisão da prova, podendo daí resultar a subida, descida ou manutenção da classificação atribuída.

6.3. A decisão deve ser comunicada ao estudante, pelo Director, no prazo de 10 dias úteis.

SECÇÃO V

Melhoria de Classificação

Artigo 33º

Melhoria de classificação

1. O estudante que pretender melhorar a classificação final de qualquer unidade curricular deve requerer nova prova de avaliação na época de recurso do respectivo semestre do mesmo ano lectivo ou no mesmo semestre dos anos subsequentes àquele em que tiver obtido aprovação na unidade curricular em causa, caso ela se mantenha em funcionamento.
2. O estudante poderá ainda, nas duas épocas subsequentes à conclusão do curso, requerer a melhoria de nota a seis unidades curriculares semestrais do plano de curso, desde que sejam leccionadas nesse ano lectivo e não tenham sido ainda objecto de melhoria de nota.
3. A realização das provas para melhoria de nota só pode ser utilizada uma única vez por unidade curricular.
4. A classificação final da unidade curricular será a mais alta das obtidas nas duas provas realizadas.
5. No caso das unidades curriculares em que se efectue a avaliação do ensino teórico-prático e/ou prático-laboratorial, a melhoria da classificação final obriga à avaliação em todas as componentes do ensino como definido pelo responsável da unidade curricular.

SECÇÃO VI

Código de conduta

Artigo 34º

Fraude, plágio e incompatibilidades

1. A fraude cometida em qualquer prova de avaliação impede o estudante de concluir com aproveitamento, nesse ano lectivo, a unidade curricular em causa, e de efectuar qualquer melhoria de classificação à respectiva unidade curricular.
2. Verificada a fraude, o docente deve comunicar o facto ao Director, o qual, dependendo da gravidade do facto ocorrido, o remeterá ao Reitor para efeitos disciplinares.
3. O estudante tem direito ao exercício do contraditório.
4. A avaliação do estudante não pode, em caso algum, ser efectuada por cônjuge, unido de facto, parente ou afim, na linha recta ou até ao 4º grau da linha colateral do estudante.
6. O docente que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior deve, logo que dela tomar conhecimento, declarar, por escrito, a existência de incompatibilidade, ao Director da Faculdade.
7. O Director da Faculdade deve tomar as medidas adequadas para assegurar o direito à avaliação do estudante que venha a ser atingido por situações em que se haja verificado impedimento ou incompatibilidade.

Classificação final e critérios de ponderação

Artigo 35º

Média final

1. A classificação final corresponde à média ponderada das classificações obtidas nas várias unidades curriculares.
2. A Faculdade deverá divulgar antes do início de cada ano lectivo a fórmula de cálculo da média final de cada um dos cursos que ministra.

CAPÍTULO V

Avaliação pedagógica

Artigo 36º

Avaliação pelos estudantes

1. A avaliação pelos estudantes do desempenho pedagógico dos docentes, bem como das unidades curriculares que leccionam, deve ser feita por inquéritos, enquadrados no Sistema de Gestão de Qualidade Pedagógica SGQP, no final de cada semestre.
2. Os resultados serão analisados e publicados pelos serviços competentes no início do ano lectivo subsequente.

Artigo 37º

Avaliação pelos docentes

1. O docente deve elaborar um relatório da unidade curricular de que é responsável, tal como previsto no SGQP, no qual avalia sumariamente a leccionação, referindo os pontos positivos e aqueles que carecem de aperfeiçoamento e propondo as sugestões que considere pertinentes, e faz também uma análise dos resultados dos estudantes.
2. O relatório da unidade curricular, previsto no SGQP, deve estar disponível na WOC até final de Março (disciplinas do 1º semestre) e até final de Setembro (disciplinas do 2º semestre).
3. O Coordenador de Curso centralizará toda esta informação e será o responsável por dinamizar o processo.
4. A inserção do relatório encerra o dossier da unidade curricular, que será lacrado nessa mesma altura.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38º

A Frequência de Disciplinas Isoladas será objecto de regulamentação própria a efectuar

pela Universidade, sem prejuízo de eventuais adaptações específicas que possam ou devam ser efectuadas pela Faculdade.

39º

Casos Omissos

Quaisquer lacunas ou dúvidas emergentes do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Director ou sempre que tal se afigure necessário por despacho reitoral.

Artigo 40º

Entrada em vigor e revisão

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.